

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2013.

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Autor:** Deputado JORGE SILVA

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa modificar o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o intuito de disciplinar a indenização de benfeitorias a agricultores ocupantes de boa-fé em terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Sustenta o autor que:

*o Estado brasileiro não pode desamparar as famílias de agricultores que, de boa-fé, tenham ocupado áreas rurais para o desenvolvimento das atividades que lhes garantam a sobrevivência. Destarte, cumpre ao Estado indenizar as famílias que, de boa-fé, ocupem áreas indígenas, inclusive aquelas que venham a ser reconhecidas como tais, dando a eles as plenas condições financeiras para reiniciar a produção agropecuária em outra área.*

A Proposição fora aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Dep. Marcos Rogério.

Posteriormente, a reforma, com emendas, foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do relatório apresentado pelo Dep. Irajá Abreu.

Por fim, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto e as emendas encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal). Demais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Maior não são afrontados.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, porquanto não são violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto, ora em debate, e as emendas aprovadas pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural merecem prosperar.

A Constituição Federal em vigor prescreve em seu art. 231, § 6º, que as benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé geram direito a indenização na forma da lei:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o

domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Em verdade, a indenização prevista no texto da Carta Política de 1988 é uma forma de o Estado brasileiro compensar o possuidor de terra indígena, que desconhecendo o vício ou o obstáculo que lhe impedia a aquisição da propriedade, realizou diversas benfeitorias.

Esses possuidores adquiriram suas terras com o apoio da União. Com efeito, o Estado brasileiro durante décadas incentivou a população a se mudar do litoral para o interior do país. Nessa empreitada, o Estado concedeu aos migrantes títulos de propriedade das terras que, hoje, reconhece que pertenciam aos índios. Diante dessa situação, surgiu o dever de o Estado reparar os danos causados aos possuidores de boa-fé em razão de obras ou despesas feitas em terra indígena, para o fim de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la.

Ocorre, porém, que o direito previsto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal, não está sendo exercido, vez que não existe norma que o regulamente. Portanto urge que o Parlamento adote as medidas legislativas necessárias para dar efetividade ao direito que assiste aos posseiros, provada a sua boa-fé, de serem indenizados pelas benfeitorias realizadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Nº 5.919, de 2013 e das emendas adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

Relator